



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 26/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 28.12.21, pela PACAEMBU CONSTRUTORA S.A., registrada na categoria A desde 01.10.20, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), pelo não envio, até 20.11.21 do documento **DF/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº451/21, de 22.11.21 (1417633).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1417631):

a) “o recebimento da referida Comunicação via Ofício se deu em 20/12/2021. Portanto, considerando o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de recurso administrativo acerca de multas cominatórias ordinárias, nos termos do art. 16 da Resolução CVM nº 47/2021. Deste modo, constata-se que o presente recurso é tempestivo”;

b) “de início, é importante considerar que a Resolução CVM nº 47/2021, em seu art. 4º, dispôs objetivamente que é essencial o envio de comunicação ao responsável constante do cadastro do participante junto a CVM, quando ficar constatado que não foi apresentada a informação até o final do prazo indicado na comunicação, sob pena de aplicação da Multa Cominatória, vejamos:

Art. 4º. verificado o descumprimento de obrigação de prestação de informação eventual, a superintendência responsável pelo acompanhamento da informação deve enviar comunicação específica, dirigida ao responsável constante no cadastro do participante junto à CVM, alertando que a não apresentação da informação até o final do prazo indicado na comunicação sujeita a aplicação de multa diária prevista no Anexo A desta Resolução”;

c) “com efeito, o próprio parágrafo único do art. 4º, acima, por meio de seus incisos, dispõe que a comunicação de que trata *caput* deve ser expedida no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a ciência pela Superintendência quanto à verificação do descumprimento da obrigação de prestação de informação eventual, cujo tratamento é similar ao da prestação de informação periódica. Nesse contexto, deve, após a constatação, indicar as normas que fundamentam tanto a obrigação de apresentação da informação; assim como a imposição da multa diária e seu respectivo valor”;

d) “no caso concreto, a Companhia não recebeu nenhuma comunicação Oficial por parte da Comissão de Valores Mobiliários (‘CVM’), relativa ao descumprimento das obrigações legais. Assim, primeira e única comunicação recebida foi exarada no referido Ofício, que se insurge por meio deste Recurso, já dando conta da aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem que antes tenha sido oportunizada o ajuste de conduta pela Companhia”;

e) “desta forma, a aplicação da multa é inadequada no caso concreto e deve ser reconhecida a sua irregularidade, porque se deu em desatenção ao procedimento estabelecido na própria Resolução. Reitere-se: a multa aplicada está em

desacordo com o procedimento estabelecido na Resolução CVM nº 47/2021, uma vez que houve a aplicação da penalidade, antes mesmo de ter sido notificada a Companhia para regularizar eventual situação de não apresentação de documentos perante a CVM”;

f) “diante do exposto, deve ser afastada a aplicação da Multa Cominatória, mormente diante da inobservância do procedimento à luz da Instrução Normativa, já que não é possível a aplicação da multa sem a prévia comunicação sobre sua iminente aplicação, no maior grau de respeito às normas desta Digníssima Comissão”;

g) “trata-se de Ofício enviado pela Superintendência de Relações com Empresas comunicando aplicação de multa à Companhia, prevista no art. 9º, inc. II e art. 11, §11, ambos da Lei nº 6.385/1976, e nos art. 21, III e 25, ambos da Instrução CVM nº 480/2009, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por suposto atraso no envio do **Documento DF/2020** (Demonstrações Financeiras referentes ao ano de 2020), oportunizando o cabimento de recurso ao Colegiado da CVM”;

h) “é importante ressaltar que, desde a obtenção do seu Registro como emissora de valores mobiliários, a Companhia tem zelado pelo diligente cumprimento de suas obrigações periódicas e eventuais”;

i) “ademais, até o recebimento do Ofício, a Companhia não tinha em seu histórico qualquer desconformidade ou notificação de natureza similar perante a CVM, notadamente porque tem seguido os rígidos protocolos de informações necessárias à cientificação do Mercado e todos aqueles que possam interessar acerca da situação da Companhia”;

j) “desta forma, no que se refere à suposta falha informacional identificada no Ofício, é oportuno anotar, desde logo, que a questão não consubstanciou ou deu ensejo a qualquer prejuízo informacional a seus acionistas, demais investidores ou o mercado em geral.”;

k) “essa ponderação é fundamental na medida em que a finalidade da eventual aplicação de uma multa cominatória no caso é justamente sanar falhas informacionais, trazendo simetria ao mercado e contribuindo para a observância da transparência próprio à Companhia, uma emissora de valores mobiliários registrada na categoria ‘A’”;

l) “sobre a questão, é possível depreender da notificação constante do Ofício que a SEP não identificou a submissão tempestiva das DFs/2020 na categoria ‘Dados Econômico-Financeiros’ do Sistema E.NET da CVM”;

m) “logo, diante das particularidades do caso concreto, isso de modo algum significa que a Companhia tenha privado seus investidores de tais informações. A esse respeito, cabe destacar o seguinte:

(i) As DFs/2020 foram tempestivamente publicadas, em 27 de março de 2021, nos jornais de grande circulação habitualmente utilizados pela Companhia (Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal Valor Econômico), em cumprimento às exigências legais de publicação, consoante anexos (Doc.03);

(ii) Todas as informações referentes às DFs/2020 foram tempestivamente disponibilizadas pela Companhia ao mercado, em 26 de março de 2021, por meio do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP relativo ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020 (‘DFP/2020’), conforme Anexos (Doc.01 e Doc.02)”;

(iii) E, tão logo verificada a não vinculação das DFs/2020 ao campo correspondente no Sistema E.NET (‘Dados Econômico-Financeiros’), a

Companhia imediatamente providenciou a sua disponibilização também por esse canal, já estando atualmente sanada, portanto, qualquer desconformidade, conforme comprovante de protocolo anexo (doc.04 e doc. 05)”;

n) “com relação às divulgações acima, entendemos que a Companhia, além de não ter privado o mercado das informações constantes das DFs/2020, tampouco dificultou ou limitou o acesso a tais informações, que foram disponibilizadas ao público também mediante as informações constantes nos jornais de grande circulação e, ainda, no seu próprio site de Relação com os investidores”;

o) “reitere-se: todas as informações foram disponibilizadas e publicadas nos jornais por meio do DFP/2020, as DFs/2020 foram analisadas e aprovadas por unanimidade na Assembleia Geral Ordinária realizada em 30 de abril de 2021 e, anteriormente, chanceladas pelo Conselho de Administração da Companhia, seguindo o parecer favorável do Auditor Independente em 18 de março de 2021”;

p) “em se tratando do Formulário DFP, cabe destacar que este é um documento estruturado exigido dos emissores justamente para facilitar o acesso e a leitura das demonstrações financeiras pelos investidores, dotando o mercado de bases comparativas (entre os emissores) em cada rubrica”;

q) “diante do exposto, mais do que apenas cumprir os requisitos de publicidade, a tempestiva publicação das DFs/2020 e a tempestiva divulgação do DFP/2020 (ainda em 26 de março de 2021) afastam qualquer prejuízo informacional aos investidores da Companhia e ao mercado em geral, garantindo-lhes desde então o acesso às informações contábeis da Companhia constantes das DFs/2020”;

r) “por outro lado, não se pode ignorar o fato de que a Companhia é uma emissora de valores mobiliários registrada na categoria ‘A’, certo de que todos os seus acionistas constantes em sua base tomaram conhecimento tempestivo e regular de todas as informações da Companhia. Ainda, cumpre destacar que a Companhia não tem suas ações vinculadas na B3, certo de que não há liquidez no Mercado de Capitais, já que, conquanto tenha o registro de Companhia Aberta, não liquidou a operação na Bolsa de Valores. Não havendo circulação de ações no mercado”;

s) “por fim, anote-se que também não há Certificados de Recebíveis Imobiliários ou mesmo Debêntures emitidas pela Companhia que pudesse colocar terceiros em uma posição de desinformação. Como se verifica, não há, em concreto, nenhum prejuízo informacional decorrente da falta de disponibilização das DFs/2020 no âmbito da CVM”;

t) “com efeito, deve-se anotar que a Pacaembu Construtora S.A já adotou todas as medidas necessárias à correção do equívoco, sendo certo que este protocolo de Recurso contra Multa Cominatória é acompanhado dos protocolos junto à CVM, sobre as informações faltantes, conforme Doc.04 e 05”;

u) “isto é, a Companhia não teve como objetivo ou mesmo intenção prejudicar ou induzir investidores a erro. Mais do que isso, tem-se que, na prática, a questão suscitada no Ofício sequer teve o potencial de gerar prejuízos informacionais, na exata medida em que não há participação de terceiros na Companhia e os acionistas constantes de sua base estão cientes e foram responsáveis inclusive pela validação das informações”;

v) “nesse contexto, não havendo nenhum prejuízo concreto e mesmo potencial à simetria informacional do mercado e tendo a Companhia prontamente sanado a desconformidade relatada no Ofício (Doc. 04 e Doc.05), a aplicação da vultosa multa cominatória no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) se afigura desproporcional e irrazoável”;

w) “bem por isso, considerando a correção do vício pela Companhia, assim como a inexistência de prejuízo a nenhuma das Partes e mesmo terceiros, deve-se utilizar da proporcionalidade para reduzir equitativamente a penalidade atribuída, caso não se entenda pelo seu cancelamento, haja vista o vício formal em sua constituição”;

x) “deste modo, caso não seja revista a aplicação da penalidade no valor de R\$ 60.000,00, diante da não apresentação tempestiva das DFs/2020, requer-se, subsidiariamente, que se reconheça a desproporcionalidade da pena exarada pela CVM, para fins de revisá-la de maneira ponderada e à luz dos critérios de proporcionalidade estrita, utilidade e mesmo necessidade”;

y) “diante do exposto, considerando a conjuntura acima delineada, e diante da questão preliminar suscitada, a Companhia requer, inicialmente, que seja feita a primeira análise deste recurso, com a atribuição de efeito suspensivo à multa exarada no Ofício. Requer, ainda, a admissão deste Recurso pelo Insigne Colegiado da CVM, nos termos do art. 18, §1º da Resolução 47/20217, para o fim de que seja reconhecida a Nulidade da Multa aplicada por inobservância do procedimento descrito no art. 4º da Resolução CVM nº 47/2021”;

z) “com efeito, caso ultrapassado o pedido acima, no mérito, a Companhia requer o exame e provimento integral do recurso na forma do regimento interno da CVM, conforme os arts. 16 e 17 da Resolução CVM nº 47/2021, para o fim de que seja afastada a irregularidade da conduta da Companhia, com o cancelamento definitivo da Multa Cominatória aplicada, já que não houve prejuízo a nenhum sujeito, parte ou terceiro, em razão da publicidade das informações perante jornais de grande circulação, site de RI da Companhia e, ainda, em razão de se tratar de Companhia Aberta sem operação na B3, bem como sem que tenha sido formalizado nenhum CRI ou mesmo Debênture. Logo, não houve nenhum prejuízo a terceiros pelo fato de não ter sido disponibilizada as DF’s, além da DFP, corretamente disponibilizada”;

aa) “subsidiariamente, caso não seja afastada a penalidade, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, requer que se digne a revisar o valor da penalidade, de tal modo que sejam adotados os critérios da proporcionalidade para a fixação da pena em desfavor da Companhia, na remota hipótese de não se provido este Recurso, nos termos da fundamentação acima”.

## **Entendimento**

3. Inicialmente, cabe ressaltar que a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

a) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;

b) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;

c) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estão trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Recorrente: (i) a questão não tenha consubstanciado ou dado “ensejo a qualquer prejuízo informacional a seus acionistas, demais investidores ou o mercado em geral”; (ii) a Companhia não tenha “privado o mercado das informações constantes das DFs/2020”, tampouco dificultado ou limitado “o acesso a tais informações, que foram disponibilizadas ao público também mediante as informações constantes nos jornais de grande circulação e, ainda, no seu próprio site de Relação com os investidores”; (iii) não tenha “operação na B3”, bem como não tenha sido formalizado qualquer CRI ou mesmo Debênture;

b) o artigo 4º da Resolução CVM nº 47/21 não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o documento “Demonstrações Financeiras Anuais Completas” é informação periódica e não eventual. Não há, portanto, necessidade de comunicação prévia, à Companhia, para que a multa por atraso ou não envio de documento periódico seja aplicada;

c) a Resolução CVM nº 47/21 não prevê a concessão de efeito suspensivo;

d) o valor diário da multa está previsto no parágrafo 1º do Anexo A da Resolução CVM nº 47/21. Para o caso de companhias registradas na categoria “A”, como a Recorrente, a multa diária pelo atraso na entrega das Demonstrações Financeiras Anuais Completas é de R\$ 1.000,00, pelo que **não** é possível a redução do seu valor; e

e) **não** se deve confundir multa cominatória (prevista no art. 9º, inciso II da Lei nº 6.385/76), com penalidade (prevista no art. 11 da Lei nº 6.385/76).

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a PACAEMBU CONSTRUTORA S.A. encaminhou suas Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes a 31.12.20 apenas em **23.12.21** (1454534).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela PACAEMBU CONSTRUTORA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 07/03/2022, às 17:35, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 07/03/2022, às 18:59, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/03/2022, às 00:07, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1454538** e o código CRC **DB85D1CA**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1454538** and the "Código CRC" **DB85D1CA**.*